

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 04757/2006/001/2006	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3047/2006	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA foi autuada em 07.02.2006 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, item 1, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 10.12.2008, pelo Vice-Presidente da FEAM, penalidade de advertência para que a empresa pudesse corrigir sua situação ambiental em 90 dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 3.193,36.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

Para todos os efeitos legais, o Pedido de Reconsideração interposto pelo autuado é recebido no presente momento como Recurso, pelo princípio da fungibilidade, de acordo com as novas normas procedimentais decorrentes do Decreto 44.844/2008.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por instalar e ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação em virtude da implantação do loteamento Recanto Feliz, com lotes em Área de Preservação Ambiental – APP (fl. 01).

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- Não existe o loteamento Recanto Feliz II, sendo que o parcelamento do solo em questão é denominado como "Recanto Feliz", unicamente;
- À época para a convocação para o licenciamento o loteamento já se encontrava totalmente implantado;
- O loteamento "Recanto Feliz" possui AAF sob o número 01872/2005.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Com efeito, na fiscalização que deu origem ao Auto de Infração 003047/2006 foi constatada uma ampliação do loteamento "Recanto Feliz" sem o devido licenciamento ambiental.

Conforme esclarecido no Parecer Técnico de fls. 22-24, "o empreendimento que possui AAF Nº 018172/2005 é o "Recanto Feliz", e o empreendimento em questão é o "Recanto Feliz II", compreendido pela equipe da FEAM como uma ampliação, como uma expansão do "Recanto Feliz" (fl. 24). Nesse sentido, verifica-se que a denominação "Recanto Feliz II" corresponde a um só loteamento denominado "Recanto Feliz" e posteriormente cunhado de "Condomínio Quintas da Mata", conforme esclarecimento do Relatório Técnico GFISC 69/2010.

Apesar de restar caracterizada a infração ambiental no momento da fiscalização, tem-se que após a vistoria e antes da lavratura do Auto de Infração o autuado obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF para o Loteamento Recanto Feliz em 23.12.2005 (fl. 72).

III - CONCLUSÃO

Considerando que o autuado sanou a irregularidade logo após a vistoria de 20.12.2005 e antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, recomenda-se a CNR COPAM o deferimento do Recurso, com a descaracterização do Auto de Infração.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2010.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 